



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2026

(Da Sra. Maria Rosas)

Estabelece diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1418/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Estabelece diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata esta Lei serão implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observados seus princípios, diretrizes e a legislação vigente.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa observará os seguintes princípios:

- I - integralidade do cuidado, consideradas as dimensões física, mental e social;
- II - igualdade, com atenção às desigualdades de sexo, raça, renda e território;
- III - abordagem baseada no curso de vida;
- IV - respeito à autonomia e à decisão informada das usuárias;
- V - fundamentação em evidências científicas atualizadas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas.

Art. 3º Constituem diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa:





I - organização de ações e serviços de saúde de forma integrada, com ênfase na Atenção Primária à Saúde como coordenadora do cuidado;

II - definição de estratégias assistenciais e organização de linhas de cuidado que considerem as especificidades do climatério e da menopausa, na forma da regulamentação;

III - promoção da capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento integral às mulheres nessa fase do ciclo de vida;

IV - garantia de acesso a ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento e acompanhamento clínico, conforme indicação técnica;

V - adoção e atualização periódica de diretrizes clínicas, protocolos e linhas de cuidado baseados em evidências científicas, na forma da regulamentação;

VI - consideração dos determinantes sociais da saúde na organização da atenção;

VII - fortalecimento da educação em saúde e do acesso à informação qualificada;

VIII - articulação entre os níveis de atenção à saúde, com vistas à continuidade do cuidado.

Art. 4º O Poder Público promoverá a produção, sistematização e utilização de informações sobre o climatério e a menopausa, com vistas ao planejamento, monitoramento epidemiológico e avaliação das ações de saúde.

§ 1º As ações de que trata o “caput” deverão contemplar, sempre que possível:

I - coleta e análise de dados clínicos, sociodemográficos e regionais;

II - identificação de desigualdades no acesso aos serviços e nos desfechos em saúde;

III - integração com os sistemas de informação em saúde existentes;

IV – acompanhamento de indicadores epidemiológicos relacionados ao climatério e à menopausa.



* C D 2 6 0 7 7 5 2 0 8 8 0 0 *





§ 2º A organização das informações de que trata este artigo observará a regulamentação específica e a legislação vigente sobre proteção de dados.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei deverão ser implementadas de forma articulada entre os entes federativos, no âmbito das instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde, especialmente as comissões intergestores.

Art. 6º As políticas públicas relacionadas ao trabalho e à saúde ocupacional deverão considerar o climatério e a menopausa como fatores relevantes para a promoção de ambientes laborais saudáveis e inclusivos, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A implementação do disposto no “caput” observará os princípios da prevenção, da adaptação razoável e da não discriminação.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a articulação entre as áreas de saúde, trabalho, assistência social e demais políticas públicas pertinentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos entes federativos, na forma da legislação vigente.

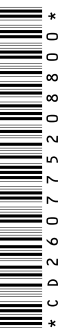
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com fundamento em evidências científicas recentes e na necessidade de enfrentamento de lacunas institucionais ainda persistentes na política pública de saúde da mulher.

A Proposição encontra respaldo no estudo “Mudaram as Estações: Menopausa, Omissão Estatal e Desigualdade Estrutural no Brasil”, de autoria de Clarita Costa Maia e Fabiane Berta de Sousa, publicado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal (Texto para Discussão nº 358)¹, que

¹ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td358>





analisa o climatério e a menopausa como fenômenos de elevada relevância sanitária social e econômica, ainda insuficientemente incorporados à agenda pública brasileira.

Conforme demonstra o estudo, o climatério e a menopausa devem ser compreendidos não apenas como eventos biológicos individuais, mas como fenômenos multidimensionais, com impactos relevantes sobre a saúde física e mental, a qualidade de vida, a inserção social e a participação laboral das mulheres, em contexto de prolongamento dessa fase no curso de vida, decorrente do aumento da expectativa de vida e da feminização do envelhecimento. Apesar dessa relevância, o tema permanece historicamente invisibilizado nas políticas públicas, ainda concentradas nas fases reprodutivas, o que contribui para a fragmentação da atenção, o subdiagnóstico e o acesso desigual a cuidados baseados em evidências, sobretudo entre mulheres em maior vulnerabilidade.

Nesse cenário, o climatério e a menopausa atuam como marcadores e potencializadores de desigualdades estruturais, na medida em que seus impactos são condicionados por fatores como renda, raça, território e inserção produtiva, o que resulta em maior carga sintomática, menor acesso a cuidados adequados e maior risco de exclusão laboral para grupos mais vulneráveis. Do ponto de vista sanitário, destacam-se a elevada prevalência de sintomas, os impactos sobre a saúde mental, a associação com doenças crônicas e a ocorrência relativamente precoce no Brasil, o que reforça a necessidade de organização mais estruturada da atenção, com fortalecimento da Atenção Primária à Saúde e adoção de protocolos e diretrizes baseados em evidências.

Adicionalmente, a insuficiência de dados epidemiológicos sistematizados limita o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, o que evidencia a importância da produção e integração de informações no âmbito do SUS. No campo do trabalho, o climatério e a menopausa permanecem invisibilizados nas políticas de saúde ocupacional, apesar de seus efeitos sobre produtividade, permanência no emprego e condições laborais. Assim, ambientes inadequados e a ausência de adaptações razoáveis podem agravar sintomas, contribuir para afastamentos e exclusão precoce do mercado de trabalho, com repercussões econômicas relevantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Nesse contexto, a Proposição apresentada adota abordagem compatível com a organização institucional do SUS e com as melhores práticas de técnica legislativa, ao instituir diretrizes gerais para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa. O Projeto contempla, entre outros aspectos, a organização da atenção com ênfase na Atenção Primária à Saúde, a articulação interfederativa por meio das instâncias de pactuação do SUS, a adoção e atualização periódica de protocolos e diretrizes clínicas baseados em evidências, o fortalecimento da capacitação dos profissionais de saúde, a produção e o monitoramento epidemiológico de informações, bem como a incorporação do tema às políticas relacionadas ao trabalho e à saúde ocupacional, em perspectiva intersetorial. Ao fazê-lo, busca-se conferir maior racionalidade, equidade e efetividade à atuação do Estado em área ainda marcada por fragmentação e invisibilidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não apenas responde a uma lacuna assistencial relevante, mas também contribui para a promoção da saúde, da dignidade e da autonomia das mulheres ao longo de todo o curso de vida, em consonância com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 14/04/2026 10:55:41.110 - Mesa

PL n.1798/2026



* C D 2 6 0 7 7 5 2 0 8 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO